



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.721083/2012-84
ACÓRDÃO	3301-014.172 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o órgão ad quem conhecer de matéria inédita, não anteriormente questionada, pena de violação do devido processo legal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configura prestação de informação fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa imposta em razão da retificação da declaração aduaneira. Não votou o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que estava impedido.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 13/04/2012, impondo à Recorrente 02 multas no valor individual de R\$ 5.000,00 por desobediência de prazo regulamentar, com fundamento no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 e IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, a embarcação “Aliança Brasil” atracou no Porto de Manaus em 26/03/2012 às 07:33, tendo feito a inclusão do CE/Mercante Agregado nº 011205053177000 nessa mesma data, às 07:33:36, gerando o primeiro bloqueio automático e a primeira multa.

Posteriormente, em 27/03/2012, a Recorrente solicitou a retificação do “item de carga 01” para a inclusão de NCM, gerando o segundo bloqueio automático e a segunda multa.

Em 13/08/2012, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 44-47), não questionando a ocorrência dos fatos, e requerendo a relevação da penalidade a si imposta com base no artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009.

Em 14/08/2012, a Recorrente juntou nova peça impugnatória (fls. 96-118), tendo apresentado os seguintes argumentos recursais:

- (a) Ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- (b) Nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da motivação e finalidade da sanção;
- (c) Nulidade do auto de infração por inexistência de má-fé e desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 27/12/2019, a DRJ conheceu da primeira Impugnação apresentada (acórdão nº 12-113.183, fls. 161-167), porém, rejeitou a segunda, pois não identificou a juntada de instrumento de procuração válido, tendo, no mérito, reconhecido a ocorrência dos fatos geradores das multas para negar provimento ao recurso.

Em 04/03/2020, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 176-211), tendo apresentado os seguintes argumentos recursais:

- (a) Nulidade do auto de infração, uma vez que a Recorrente faria parte da Associação Nacional das Empresas Transitárias e, por isso, seria beneficiária de decisão judicial que determinou que a Receita Federal se abstinhasse de aplicar multas aduaneiras por prestação extemporânea de informações à Aduana (Ação Coletiva nº 0005235-86.2015.4.03.6100);
- (b) Ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- (c) Nulidade do auto de infração em decorrência da revogação do art. 45 da IN SRF nº 800/2007;
- (d) Configuração de *bis in idem*;
- (e) Ocorrência de denúncia espontânea;
- (f) Ausência de tipificação da conduta, conforme Solução de Consulta Cosit nº 02/2016, pois não há previsão legal para a imposição de multa em razão de simples retificação;
- (g) Inocorrência de omissão e, portanto, a conduta seria atípica;
- (h) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O pedido de relevação da penalidade não foi trazido nesse Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Isto posto, a primeira observação a se fazer é a de que as matérias recursais submetidas a julgamento não foram veiculadas na peça impugnatória da Recorrente e, assim, não foram objeto de apreciação pela Instância *a quo*.

Para as matérias intempestivamente apresentadas, tem-se que já se encontram preclusas, razão pela qual entendo seja o caso de não conhecimento, exceto no que diz respeito à preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, e da alegação de revogação do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007 pela IN RFB nº 1.473/2014, relativa à imposição de multa por retificação, pois se trata de fato superveniente à apresentação da Impugnação.

Em relação à alegação de existência de decisão judicial obtida por Associação da qual a Recorrente faria parte, também não vejo a possibilidade de conhecimento desse ponto recursal, pois a alegação não veio acompanhada de provas, tal como o comprovante da situação de associada à época do protocolo da inicial, bem como a cópia da própria decisão judicial mencionada.

1. Preliminares**1.1. Ilegitimidade passiva do agente marítimo**

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade aduaneira não se aplica ao agente marítimo desconsolidador, mas apenas ao transportador contratual, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo administrativo.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, onde se fixou tese contrária a sua pretensão, conforme é possível verificar a seguir:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

E não tendo a Recorrente apresentado argumentos aptos a afastar a aplicação dessas Súmulas, a preliminar deve ser rejeitada.

2. Mérito

2.1. Multa por retificação de informações

Alega a Recorrente que a multa aplicada em razão de apresentação retificadora não seria aplicável, isto porque, primeiro, o dispositivo que teria fundamentado o auto de infração – art. 45, §, da IN SRF nº 800/2007 – teria sido revogado pela IN RFB nº 1.473/2014 e, depois, porque a própria Receita Federal reconheceu que a conduta é atípica, conforme fez constar na Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016.

De fato, assiste razão nas alegações feitas pela Recorrente, valendo-se aqui pontuar que, de acordo com o artigo 106, inciso II, “a”, do CTN, a norma jurídica posterior se aplica a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixar de defini-lo como infração.

Ademais, embora o caso aqui em análise não seja idêntico – isto porque, ao contrário do precedente sumulado, a declaração original foi apresentada a destempo –, pode-se dizer que a questão já se encontra pacificada em favor do contribuinte, pois esse também é o entendimento constante da Súmula CARF nº 186.

E por essas razões, entendo que deva ser dado provimento ao recurso neste específico ponto, de forma a afastar a multa em virtude de simples retificação de declaração aduaneira.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou provimento parcial, para afastar a multa imposta em razão da retificação de declaração aduaneira.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

ACÓRDÃO 3301-014.172 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12266.721083/2012-84

DOCUMENTO VALIDADO